

3 — Os núcleos distritais ficam dependentes dos órgãos centrais do IPDT até à data de entrada de funcionamento das respectivas delegações regionais.

4 — A entrada em funcionamento da delegação regional a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º implica a extinção do núcleo distrital respectivo.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 110/2001

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, estabeleceu na ordem jurídica um novo Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares, adequando-o à Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 50/96, de 26 de Fevereiro, e ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

No entanto, verifica-se que, por razões de funcionalidade, de modo a assegurar uma maior dinâmica interna, é conveniente estabelecer o cargo de vice-presidente da mesa da assembleia geral.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, aprovar o seguinte:

1.º O artigo 23.º do Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares, aprovado pela Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios inscritos há mais de seis meses.

2 — .....

3 — .....

4 — Compete ao vice-presidente da mesa da assembleia geral substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

5 — (Anterior n.º 4.)»

2.º Este diploma produz efeitos desde a vigência da Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Francisco Miranda Calha*, Secretário de Estado da Defesa Nacional, em 31 de Janeiro de 2001.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### Portaria n.º 111/2001

de 22 de Fevereiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, aprovado a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e a Portaria n.º 312/99, de 12 de Maio, aprovado o seu quadro de pessoal, torna-se necessário aprovar as alterações ao respectivo quadro de pessoal com vista à sua adequação ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, aprovado pela Portaria n.º 312/99, de 12 de Maio, seja alterado de acordo com o mapa 1 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Em 30 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

### MAPA I

#### Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

#### Alteração do quadro de pessoal — DGFCQA

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional.	Análises laboratoriais . . . .	Técnico profissional de laboratório.	-	Coordenador . . . . .	1
				Técnico profissional especialista principal . . . .	6
				Técnico profissional especialista . . . . .	(b) 14
				Técnico profissional principal . . . . .	7
				Técnico profissional de 1.ª classe . . . . .	7
				Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	7
	Apoio aos técnicos superiores e técnicos.	Técnico profissional . . . . .	-	Técnico profissional especialista principal . . . .	4
				Técnico profissional especialista . . . . .	6
				Técnico profissional principal . . . . .	6
				Técnico profissional de 1.ª classe . . . . .	7
			Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	(a) 11	

(a) Três lugares a extinguir quando vagarem ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/97.

(b) Sete lugares a extinguir quando vagarem.